

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.030260/89-28
Recurso nº. : 04.453
Matéria : PIS FATURAMENTO - EXS.: 1986 e 1987
Recorrente : DENNISON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998

RESOLUÇÃO Nº 105-1.014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENNISON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.030260/89-28
Resolução nº : 105-1.014

Recurso nº. : 04.453
Recorrente : DENNISON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que, apreciando sua impugnação, julgou procedente o Auto de Infração de PIS-FATURAMENTO lavrado às fls.01/07 em virtude de OMISSÃO DE RECEITA constatada através de auditoria de produção na área de IPI.

Segundo relata a decisão de fls. 26/31 (cópia das fls.77/82 do processo de IPI) o valor da receita omitida foi levantado aplicando-se o preço médio de venda de cada produto à produção não registrada, que por sua vez foi apurada através da diferença de consumo de matérias primas, observadas na análise comparativa entre o seu movimento anual registrado e o seu consumo aplicado à produção (quadros, I, II, III, IV, V e outros demonstrativos anexados as fls 12/32 do processo principal.

Na impugnação de fls.09/20 a empresa apresenta uma cópia da impugnação ao AI-IPI ciente de que a decisão prolatada no processo principal transmitirá a mesma sorte ao presente.

A Informação fiscal de fls. 22/24 é cópia e a decisão recorrida de fls.32/33 fazem referência ao mérito decidido no processo principal.

O recurso de fls.34/40 entende que apesar de inexistir recurso do processo principal, nº 10880.030261/89-91, o fator gerador do PIS pode aqui ser discutido sob todos seus aspectos como se autônomo fosse. No mais, repete os argumentos da impugnação e analisando o demonstrativo de fls. 24 efetuado pela informação fiscal acaba por solicitar diligência para apuração da verdade material.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.030260/89-28
Resolução nº : 105-1.014

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

No exame de admissibilidade entendo assistir razão à recorrente quando invoca autonomia processual e substantiva para a matéria presente tendo em vista que apesar de inexistir recurso para o processo principal o mesmo não ocorreu com o PIS-Faturamento pois embora a decisão de fls. 32/33 tenha sido prolatada em 12 de maio de 1993, inexplicavelmente só foi dada ciência ao contribuinte em 12 de julho de 1994.

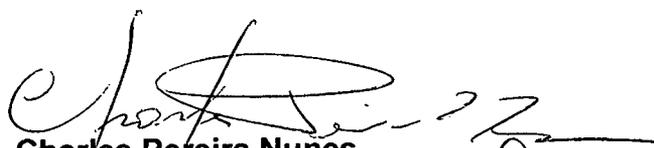
Sendo o recurso de 11 de agosto do mesmo ano, o lançamento do Pis-faturamento não transitou em julgado, portanto o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

No exame das peças do processo verifica-se que os demonstrativos e demais documentos que possibilitariam a apreciação do pedido de diligência e o mérito da questão não se encontram aqui, nem mesmo cópia, assim sendo faz-se necessário o retorno do processo à origem para que sejam juntadas xerox de todas as peças que compoem o processo principal de IPI não se encontrem presentes neste de PIS.

Consoante informação do sistema de protocolo - COMPROT - o processo principal encontrava-se na PFN-SP em maio de 1998.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência nos termos acima esclarecido.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.


Charles Pereira Nunes
